



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001421/00-16
Recurso nº. : 152.490
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : MARIA HAYDEE COIMBRA GUEDES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.635

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HAYDEE COIMBRA GUEDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir do recorrente.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.001421/00-16
Acórdão nº : 106-16.635

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CESAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.001421/00-16
Acórdão nº : 106-16.635

Recurso nº : 152.490
Recorrente : MARIA HAYDEE COIMBRA GUEDES

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de rendimentos recebidos a título de PDV, no ano-calendário 1995, em razão do desligamento da empresa Petrobrás, formulado em 12.06.2000.

O pedido foi indeferido através da decisão de fls. 52/53 em razão da alegada decadência do direito à restituição de IR retido no ano de 1995, e ainda em razão do fato de não ter a contribuinte anexado documentos solicitados para a instrução do processo.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra tal decisão, alegando que a Circular 89/99 da DESIT/SUPERINTENDENCIA/ 7 REGIÃO/RJ reconhecia o direito à devolução do imposto que incidiu sobre as indenizações recebidas a título de PDV; e que a Instrução Normativa nº 165/98 também reconhecia este direito.

Alegou, ainda, que nos termos do art. 172 do Código Civil, a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor, e por isso não poderia prosperar o entendimento esposado pela Receita Federal de que já teria decorrido o prazo de cinco anos para o pedido em questão.

Os membros da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro negaram o pedido da contribuinte, ainda sob a alegação de que o direito à restituição já fora extinto pela decadência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.001421/00-16
Acórdão nº : 106-16.635

Inconformada, a contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 84/88, no qual alega, em síntese, que a retenção do IR sobre os valores recebidos a título de PDV é nula de pleno direito, e que o prazo decadencial deve ser contado da publicação da IN 165/98, e não do recolhimento indevido, como pretendido pela DRJ. Traz jurisprudência do STJ e deste conselho de Contribuintes a respeito do tema.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.001421/00-16
Acórdão nº : 106-16.635

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Em preliminar, trata-se de apurar se o direito da Recorrente já foi, ou não, extinto pelo prazo decadencial.

De fato, o CTN prevê em seu art. 168, inc. I, que o prazo para restituição do indébito tributário extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, que no caso vertente, teria se dado com o pagamento/retenção do imposto (CTN, art. 156, inc. I).

Entretanto, em face da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis, entendo que o contribuinte esteja sempre obrigado a cumpri-las até que este eventual vício seja reconhecido – quer por provocação do contribuinte, através da propositura de ação própria, quer pela manifestação dos Tribunais Superiores acerca da existência do mesmo.

No caso em exame, o Poder Judiciário reconheceu o caráter indenizatório das parcelas recebidas a título de PDV, declarando, em consequência, a ilegalidade da incidência de imposto já recolhido pelo Recorrente (e retido na fonte), tendo a Secretaria da Receita Federal expedido a Instrução Normativa nº 165, em 06 de janeiro de 1999, a qual determinou que:

Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.001421/00-16
Acórdão nº : 106-16.635

anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

(...)"

Diante de tal situação, entendo que o prazo previsto no art. 168 só poderá ser contado a partir da edição da mencionada Instrução Normativa, momento em que a Recorrente teve ciência deste direito (de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de IR).

Decorre daí que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN teria início em 06 de Janeiro de 1999, razão pela qual o pedido de restituição formulado pelo Recorrente em 12 de Junho de 2000 é tempestivo e merece ser analisado pela autoridade competente.

Esta matéria já foi exaustivamente apreciada por este Primeiro Conselho, como se vê do seguinte acórdão, cujo relator foi o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage (ac. nº 106-14740):

IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA. O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas.

Decadência afastada.

Por isso, meu voto é no sentido de AFASTAR a decadência e DETERMINAR o retorno dos autos à origem para julgamento de mérito.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007. 


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAÇETTI